



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 235 - Centro
Tel: (49) 3644-1215 / 3644-1217
www.barracao.pr.gov.br

LEI Nº 2.426/2024

Ementa: Institui o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT do Município de Barracão/PR, e dá outras providências.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal e demais normativas vigentes, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei regula no município de Barracão/PR e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT integra o Sistema Estadual e Nacional de Cultura – SEC e SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º. A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Barracão/PR, com a participação da sociedade, no campo da cultura.



CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Barracão/PR.

Art. 4º. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Barracão/PR.

Art. 5º. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º. Cabe ao Poder Público do Município de Barracão/PR, planejar e implementar políticas públicas para:

- I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - Contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - Contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.



Art. 8º. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - livre criação e expressão; livre acesso; livre difusão; livre participação nas decisões de política cultural.
- III - o direito autoral;
- IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal comprehende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura comprehende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Barracão/PR, abrangendo



todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II **DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA**

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Artigos. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.



Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III **DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA**

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e

III - Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.



TÍTULO II

DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - Diversidade das expressões culturais;
- II - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - Transversalidade das políticas culturais;
- VIII - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - Transparência e compartilhamento das informações;
- X - Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.



CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT:

- I - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.
- VI - Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

SEÇÃO I DOS COMPONENTES

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT:

- I - Coordenação:
 - a) Departamento Municipal de Cultura – DMC.
- II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 235 - Centro
Tel. (49) 3644-1215 / 3644-1217
www.barracao.pr.gov.br

- a) Conselho Municipal de Cultura – COMCULT;
- b) Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT.

III - instrumentos de gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

IV - Sistemas Setoriais de Cultura:

- a) Artes Visuais;
- b) Audiovisual/Cinema;
- c) Circo;
- d) Dança;
- e) Literatura;
- f) Manifestações Populares, Tradicionais e Étnicas da Cultura;
- g) Música;
- h) Ópera;
- i) Patrimônio Cultural;
- j) Teatro;
- k) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SIMCULT

Art. 34. O Departamento Municipal de Cultura – DMC é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.



Art. 35. Integram a estrutura do Departamento Municipal de Cultura – DMC, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

- I – Biblioteca Municipal, Museu Municipal, Centro de Eventos Adriana Rivas;
- II – Entre outras que venham a ser constituídos.

Art. 36. São atribuições do Departamento Municipal de Cultura – DMC:

- I - Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II - Implementar o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura – SNC e SEC, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III - Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV - Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V - Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI - Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII - Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII - Promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX - Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X - Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI - Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII - Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII - Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;



XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - Realizar a Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37. O Departamento Municipal de Cultura – DMC como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT, compete:

I - Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT;

II - Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT e nas suas instâncias setoriais;

IV - Implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Inter gestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Inter gestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Cultura – CONSEC;

V - Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura – COMCULT;

VI - Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;



- IX - Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e
- XI - Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT.

SEÇÃO III **DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO**

Art. 38. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA – COMCULT

Art. 39. O Conselho Municipal de Cultura – COMCULT, órgão **colegiado deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador**, integrante da estrutura básica do Departamento Municipal de – DMC, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.

§ 1º. O Conselho Municipal de Cultura – COMCULT tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CONFMCULT, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, em Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.



§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura – COMCULT deve considerar as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura – COMCULT deve contemplar a representação do Município de Barracão/PR, por meio do Departamento Municipal de Cultura – DMC e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40. O Conselho Municipal de Cultura – COMCULT será constituído por 06 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – A Secretaria Municipal de Cultura, na qualidade de Presidente;

II – 2 (dois) membros titulares escolhidos pelo Poder Executivo Municipal, sendo selecionados entre funcionários efetivos ou detentores de cargo em comissão, em exercício na Administração Pública Municipal;

III – 3 (três) membros titulares da sociedade civil, sendo um deles seu Vice-Presidente.

§ 1º. Os integrantes descritos no inciso II serão nomeados pelo Prefeito do Município de Barracão/PR para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º. Os membros a que se refere o inciso III serão eleitos pelo voto direto e sufrágio universal, assegurada a possibilidade de participação de todos os presentes, inscritos durante a Conferência Municipal de Cultura – COMFCULT, convocada pelo Prefeito Municipal e regulamentada, por meio de portaria e ou decreto, pelo Departamento Municipal de Cultura – DMC.

§ 3º. Serão considerados eleitos, os 3 (três) membros a que se refere o inciso III que obtiverem a maioria simples de votos válidos, em ordem decrescente, para ocuparem as vagas de titulares, sendo o candidato com a maior quantidade de votos recebidos, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. Os demais candidatos, a que se refere o inciso III, ficarão como suplentes na ordem de votos recebidos por ordem decrescente.

Art. 41. O Conselho Municipal de Cultura – COMCULT é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC;

III - Colegiados Setoriais;

IV - Comissões Temáticas;



V - Grupos de Trabalho;

VI - Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 42. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT, compete:

I - Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT;

II - Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT;

III - Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional de Política Cultural e Estadual de Cultura;

IV - Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;

V - Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT;

VII - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT;

VIII - Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX - Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;

X - Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;

XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.

XII - Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;



XIII - Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XIV - Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Cultura e Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - Delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT.

XIX - Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT.

Art. 43. Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 44. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 45. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 46. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territórios.

Art. 47. O Conselho Municipal de Cultura – COMCULT deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CONFCULT

Art. 48. A Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil,



por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe ao Departamento Municipal de Cultura – DMC convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

SEÇÃO IV **DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO**

Art. 49. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT:

- I - Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC;
- V - Sistemas Setoriais de Cultura.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PLAMCULT

Art. 50. O Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 235 - Centro
Tel. (49) 3644-1215 / 3644-1217
www.barracao.pr.gov.br

execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.

Art. 51. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade do Departamento Municipal de Cultura – DMC e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura – COMCULT e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - Diretrizes e prioridades;
- III - Objetivos gerais e específicos;
- IV - Estratégias, metas e ações;
- V - Prazos de execução;
- VI - Resultados e impactos esperados;
- VII - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - Mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - Indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 52. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Barracão/PR:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, definido nesta lei;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV - Outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT.

Art. 53. O Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.



Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 55. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT:

I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Barracão/PR e seus créditos adicionais;

II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT;

III - Contribuições de mantenedores;

IV - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Departamento Municipal de Cultura - DMC; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - Doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT;

IX - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;



XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 56. O Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT será administrado pelo Departamento Municipal de Cultura - DMC na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - Não-Reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - Reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, o Departamento Municipal de Cultura – DMC definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 57. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do COMCULT.

Art. 58. O Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.



§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 59. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 60. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 61. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os membros do Poder Público serão indicados pelo Departamento Municipal de Cultura – DMC.

§ 2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 62. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Cultura – COMCULT.

Art. 63. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - Avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
- II - Adequação orçamentária;



- III - Viabilidade de execução; e
- IV - Capacidade técnico-operacional do proponente.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIIC

Art. 64. Cabe ao Departamento Municipal de Cultura – DMC desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 65. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

I - Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT e sua revisão nos prazos previstos;

II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT.



Art. 66. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 67. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC

Art. 68. Cabe ao Departamento Municipal de Cultura – DMC elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com os departamentos municipais e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 69. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

I - A qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;

II - A formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V

DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 70. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.

Art. 71. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT:

I - Artes Visuais;



- II - Audiovisual/Cinema;**
- III - Circo;**
- IV - Dança;**
- V - Literatura;**
- VI - Manifestações Populares, Tradicionais e Étnicas da Cultura;**
- VII - Música;**
- VIII - Ópera;**
- IX - Patrimônio Cultural;**
- X – Teatro.**

Art. 72. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT e do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT.

Art. 73. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, – SIMCULT conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 74. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 75. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 76. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Cultura – COMCULT com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III

DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 77. O Fundo Municipal da Cultura – FUMCULT é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.



Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.

Art. 78. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FUMCULT.

Art. 79. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura – COMCULT.

Art. 80. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II **DA GESTÃO FINANCEIRA**

Art. 81. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pelo Departamento Municipal de Cultura – DMC e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT serão administrados pela Departamento Municipal de Cultura – DMC.

§ 2º. O Departamento Municipal de Cultura – DMC acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.



Art. 82. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 83. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT.

CAPÍTULO III **DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO**

Art. 84. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 85. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT e pelo Conselho Municipal de Cultura – COMCULT.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. O Município deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

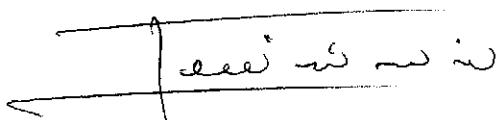


Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 235 - Centro
Tel. (49) 3644-1215 / 3644-1217
www.barracao.pr.gov.br

Art. 87. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 88. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Barracão/ PR, 03 de julho de 2024.



JORGE LUIZ SANTIN
Prefeito Municipal

Decreto da Prefeitura
Prefeitura Municipal de Barracão
Decreto nº 2.426/2024

LEI N° 2.426/2024

Emissor: Instituto de Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT do Município de Barracão/PR, no dia e mês presentes.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal e demais normativas vigentes, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono o seguinte Lei.

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Este Decreto Regulamenta o Poder Público Municipal na área de cultura, com base na Constituição Federal do Brasil e na Lei Orgânica Municipal, o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT integra a Secretaria Estadual e Nacional de Cultura – SEC e SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, integrando iniciativas de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

**TÍTULO I
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA**

Art. 2º. A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão de cultura, respeitando os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os cidadãos e definindo priorizações que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Poder Público Municipal em Barracão/PR, bem como a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º. A cultura é um direito fundamental de ser humano, devendo o Poder Público Municipal promover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Barracão/PR.

Art. 4º. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Barracão/PR.

Art. 5º. É responsabilidade do Poder Público Municipal com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro lugar o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º. Cabe ao Poder Público do Município de Barracão/PR, planejar e implementar políticas públicas para:

- I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - Contribuir para a construção da identidade cultural;
- IV - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - Promover a ensaio social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - Garantir e garantir a transparéncia do gestão cultural;
- VIII - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - Fortalecer a regularização da economia da cultura, no âmbito local;
- X - Considerar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - Interlocutar os tecidos, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - Contribuir para a promoção da cultura de paz.

Art. 7º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desdobramentos.

Art. 8º. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com os demais polos políticas, em especial com os polos de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicações anexas.

**CAPÍTULO II
DOS DIREITOS CULTURAIS**

Art. 10. Cabe ao Poder Públiso Municipal garantir a todos os cidadãos o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - Direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - Direito à criação e expressão, livre acesso, livre difusão, livre participação nas manifestações de cultura;
- III - Direito autoral;
- IV - Direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

**CAPÍTULO III
DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA**

Art. 11. O Poder Públiso Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, didática e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

**SEÇÃO I
DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA**

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Barracão/PR, abrangendo todos os modos de viver, fazer e viver os diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Públiso Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crianças, valores, tradições, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, criadas e de indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Públiso Municipal promover diálogos interculturais, no âmbito local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todos as culturas, como instrumento de construção da paz, respeito aos padrões de coexistência, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

**SEÇÃO II
DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA**

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem ser convivênciar mutuamente.

plataforma de interoperabilidade das políticas culturais.

Art. 17. Cabe no Poder Públiso Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criatividade artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das potencialidades de trocas e do livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Públiso Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e tradicionais e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, etnias e de gênero, conforme os Artigos 218 e 218 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Públiso Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, falar e difundir a cultura e da não-ingressão estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e exercer seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e encargos de conselhos partidários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da criação de conselhos, comissões e fóruns.

**SEÇÃO III
DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA**

Art. 22. Cabe ao Poder Públiso Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fornecendo a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das culturas, propiciando artística e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Públiso Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I - Sistema de produção, materializado em círculos produtivos, num processo que envolve as bases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II - Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- III - Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade culturais, passando a compreender modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentimentos que condizem a identidade e a diversidade cultural do município, não visando ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades do cada ente da produção.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas do fomento à cultura no Município de deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Públiso Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

**TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA**

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS**

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional e democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT fundamenta-se na política municipal de cultura expressa neste lei e nas suas diretrizes, desenvolvidas no Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federados da República Federativa do Brasil – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – bem como suas respectivas políticas e instituições culturais e sua aplicação em:

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT que devem orientar a condução do Governo Municipal dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações, como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - Diversidade das expressões culturais;
- II - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;

Art. 31. Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvimentais;

Art. 32. Compreensão nos papéis dos agentes culturais;

Art. 33. Transversalidade das políticas culturais;

Art. 34. Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;

Art. 35. Transparência e compartilhamento das informações;

Art. 36. Democratisação das processos decisórios com participação e controle social;

Art. 37. Descentralização articulada e pactuada de gestão, dos recursos e das ações;

Art. 38. Ampliação progressiva dos recursos confidis nos orçamentos públicos para a cultura.

**CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS**

Art. 39. O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT visa como objetivo fomilar e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, padronizadas com o controle social e com os demais entes federados, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 40. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT:

- I - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - Assegurar uma gestão equilibrada dos recursos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais distintos, régimes e países do mundo;

Art. 41. Articular e implementar políticas públicas que promovam a integração da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo de desenvolvimento sustentável do Município;

Art. 42. Promover e intercambiar com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de recursos financeiros e humanos disponíveis;

Art. 43. Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvíveis no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT;

Art. 44. Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nos assuntos de gestão e de promoção da cultura.

**CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA**

SEÇÃO I

DOS COMPONENTES

Art. 45. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT:

- I - Coordenação;
- II - Departamento Municipal de Cultura – DMC;
- III - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação;

- a) Conselho Municipal de Cultura – COMCULT;
 b) Conselho Municipal de Cultura – COMCULT
 ii) Instrumentos de gestão:
 a) Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT;
 b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
 c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
 d) Programa Municipal de Fomento na Área de Cultura – PROMFAC;
 IV – Sistemas Setoriais de Cultura;
 a) Artes Visuais;
 b) Audiovisual/Cinema;
 c) Corpo;
 d) Dança;
 e) Literatura;
 f) Manifestações Populares, Tradições e Étnicas da Cultura;
 g) Música;
 h) Opéra;
 i) Patrimônio Cultural;
 j) Teatro;
 k) Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.
- Parágrafo único:** O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, do turismo e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, da saúde, das cidades humanas e de segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II

DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SIMCULT

Art. 34. O Departamento Municipal de Cultura – DMIC é órgão municipal, subordinado ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.

Art. 35. Integram a estrutura do Departamento Municipal de Cultura – DMIC, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

- I – Biblioteca Municipal / Museu Municipal Centro da Beira Rio Astrônomo Álvares;
- II – Bases culturais que venham a ser constituídas;
- Art. 36.** São atribuições do Departamento Municipal de Cultura – DMIC:

 - i – Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT, executando as políticas e as ações culturais definidas;
 - ii – Implementar o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT, integrado aos Sistemas Nacionais e Estaduais de Cultura – SNC e SIEC, articulando os setores públicos e privados no âmbito do Município, estabelecendo e integrando a rede de equipamentos culturais, desenrolcamento e democratizando a sua estrutura e ação;
 - iii – Promover o planejamento e fomento da identidade cultural com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
 - iv – Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam e diversificam o tecido social do Município;
 - v – Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
 - vi – Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos institucionais, culturais e históricos de interesse do Município;
 - vii – Atuar na difusão com entes públicos e privados visando a cooperar em ações na área de cultura;
 - viii – Promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
 - ix – Fomentar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
 - x – Descentralizar os equipamentos, as ações e as avenidas culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
 - xi – Fornecer e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
 - xii – Estimular o desenvolvimento das cidades produtivas de cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
 - xiii – Apoiar iniciativas para projetos e programas específicos junto a cidades, entidades e programações internacionais, nacionais e estaduais;
 - xiv – Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT e dos Fóruns de Cultura do Município;
 - xv – Realizar a Coordenação Municipal de Cultura – CONFCULT, colaborar na realização e promoção das ações de fomento e incentivo à cultura;
 - xvi – Fornecer apoio às atividades correlatas entre as suas autorizações;

Art. 37. O Departamento Municipal de Cultura – DMIC será órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT, composta:

- i – Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT;
- ii – Promover e integrar o Município no Sistema Nacional de Cultura – SNC e no Sistema Estadual de Cultura – SIEC, por meio da elaboração das respectivas linhas de ação e voluntariado;
- iii – Instituir os enunciados e deliberações normativas e de caráter aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT e nas suas instâncias setoriais;
- iv – Implementar, no âmbito do governo municipal, as ações e ações aprovadas no Conselho Inter-governativo Tríplice – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e no Conselho Inter-governativo Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Cultura – CONCE;
- v – Elencar demandas, recursos e outros prenunciamentos sobre iniciativas relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT, observando as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura – COMCULT;
- vi – Colaborar para o desenvolvimento de iniciativas e ações culturais que contribuam para a descentralização das ações e serviços culturais promovidas pelas unidades, diretiva ou indiretamente, pelas ressalvas do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SIEC, atuando de forma integrada com os Sistemas Nacionais e Estaduais de Informações e Indicadores Culturais;
- vii – Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e execução de normas procedimentais técnicas e materiais de gestão;
- viii – Nutrir e fomentar a formulação e implementação de políticas e ações manutendo os canais de comunicação, planejamento e ações estatutárias do Conselho Municipal;

ix – Apoiar o Governo Municipal e subsidiar os demais órgãos federais no estabelecimento de instrumentos metodológicos e de classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;

- x – Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação do Programa de Fomento na Área de Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pelo gesto das políticas públicas de cultura do Município;
- xi – Coordenar e nominar a Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT;

SEÇÃO III

Das Instâncias de Articulação, Faturação e Deliberação

Art. 38. Os capítulos anteriores no inciso II do art. 35 deste Lei constituem os instrumentos normativos de articulação, faturação e deliberação do SIMCULT, organizados na forma seguinte:

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA – COMCULT

Art. 39. O Conselho Municipal de Cultura – COMCULT é órgão colegiado deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador, inserido na estrutura básica do Departamento Municipal de – DMIC, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constituindo principal espaço de participação social representativa, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.

§ 1º. O Conselho Municipal de Cultura – COMCULT tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT, estabelecendo e executando decisões e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT são representantes e nomeados em sua sessão ordinária, em Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamentação.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura – COMCULT deve considerar as dimensões sinâsticas, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura – COMCULT deve contemplar a representação do Município de Barreiros/PR, por meio do Departamento Municipal de Cultura – DMIC e suas instituições vinculadas, de outros órgãos e entidades da Governa Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40. O Conselho Municipal de Cultura – COMCULT deve constituir-se das mesmas instâncias culturais e igual número de representantes, com a seguinte composição:

I – A Secretaria Municipal de Cultura, se qualificada pelo Presidente;

II – 2 (dois) membros titulares escolhidos pelo Poder Executivo Municipal, sendo elegerem-se entre funcionários efetivos ou temporários de cargo em comissão, em exercício na Administração Pública Municipal;

III – 2 (dois) membros titulares de secretaria civil, sendo seu cargo seu Vice-Presidente;

IV – Os integrantes dispostos no inciso II serão nomeados pelo Prefeito do Município de Barreiros/PR para o mandato de 02 (duas) anos, permitida uma recondução;

V – 2 (dois) membros a quem se refere o inciso II, sendo eleito pelo Poder Executivo Municipal, reconhecido a competência da função ou presença, inseridos dentro a Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT, nomeados pelo Prefeito Municipal e regulamentado, por meio da pessoa ou o delegado, pelo Departamento Municipal de Cultura – DMIC;

VI – Sólido considerando maiores de 05 (cinco) membros e que se refere o inciso II que não ultrapassam a maioria simples de votos válidos, em ordem decrescente, para nomear os vogais no Conselho, sendo o candidato com maior quantidade de votos elegível, e Vice-Presidente;

Parágrafo único: Os demais candidatos, a que se refere o inciso III, ficando como suplentes na ordem de votos recebidos, por ordem decrescente.

Art. 41. O Conselho Municipal de Cultura – COMCULT é constituído pelas seguintes comissões:

- i – Plenária;
- ii – Comissão de Interpretação do Plano Municipal de Cultura – DMIC;
- iii – Comissão Financeira;
- iv – Comissão Técnica;

V – Grupos de Trabalho;

VI – Plenário Rotativo e Transversal;

Art. 42. As Plenárias, instância máxima do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT, compõe:

- i – Preparar e aprovar os direitos gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT;
- ii – Estabelecer normas e diretrizes permanentes de fundações e seus objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT;

iii – Cooperar na implementação das produções sugeridas no Conselho Inter-governativo Tríplice – CIT e no Conselho Nacional de Política Cultural e Estadual de Cultura;

iv – Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, estabelecidas através estatuto municipal de cultura e de suas instâncias colegiantes;

v – Definir parâmetros gerais para aplicação das recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, no que concerne a distribuição territorial e uso para residência por diversos segmentos culturais;

vi – Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – DMIC o Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT as diretrizes da sua utilização, bem como novas políticas culturais devidamente aprovadas, respectivamente, pelo Conselho Nacional de Política Cultural e Estadual de Cultura;

vii – Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, estabelecidas através estatuto municipal de cultura e de suas instâncias colegiantes;

viii – Aplicar e descentralizar os programas, projetos e ações e assegurar as suas execuções e a participação social relacionada ao controle e fiscalização;

ix – Contribuir para o aprimoramento das empresas no campo e da característica da recursos, no âmbito do Sistema de Cultura – SNC;

x – Apresentar e encaminhar as diretrizes programáticas da área da Cultura;

xi – Apresentar e encaminhar parecer sobre os Termos de Parceria a ser assinados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, bem como empresas e fundações e sua execução, conforme determina a Lei § 700/09;

xii – Constituir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Fomento na Área de Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos financeiros para a gestão das rotinas culturais;

xiii – Acompanhar o processo de Adesão da Comunidade Federativa composta pelo Município em para sua integração no Sistema Nacional de Cultura – SNC;

xiv – Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Cultura e Plenários Municipais, bem como com o Conselho Estadual, os Distritos Federais e Nacionais;

xv – Promover cooperação com os movimentos sociais, organizados não governamentais e o setor empresarial;

xvi – Implementar e participar, nomeadamente no gabinete, a sua investigação pública, a sua análise e discussão;

xvii – Estabelecer e implementar normas e procedimentos do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT;

xviii – Acompanhar e regularizar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT;

xix – Instaurar o regulamento interno do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT;

xx – Atuar no Conselho de Interpretação do Plano Municipal de Cultura – DMIC promovendo a articulação das normas da cultura do Poder Público no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações;

xxi – Compreender o Conselho Estadual de Cultura – CONCE para a definição de políticas diretrizes e estratégias dos segmentos culturais;

xxii – Compreender o Conselho Nacional de Cultura – CONPC para a definição de políticas diretrizes e estratégias dos segmentos culturais;

xxiii – Implementar e promover fórum subordinado ao Conselho de Cultura;

xxiv – Encaminhar e aconselhar parecer sobre as Termos de Parceria a ser assinados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP, bem como empresas e fundações e sua execução, conforme determina a Lei § 700/09;

xxv – Constituir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Fomento na Área de Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos financeiros para a gestão das rotinas culturais;

xxvi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxvii – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxviii – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxix – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxx – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxii – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxiii – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxiv – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxv – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxvi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxvii – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxviii – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxix – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de caráter permanente, a encaminhar e a aconselhar sobre as políticas culturais específicas, dentre outras, empresas e fundações;

xxxi – A Comissão de Fomento Econômico e Transversal, de cará

execução da Política Municipal de Cultura no perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.

Art. 51. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT e dos Planos Setoriais do âmbito municipal e da responsabilidade do Departamento Municipal de Cultura – DMC e instituições vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT, desenvolverão Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura – COMCULT e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I – Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II – Diretrizes e prioridades;
- III – Objetivos gerais e específicos;
- IV – Estratégias, metas e ações;
- V – Prazos de execução;
- VI – Presumidos e impactos esperados;
- VII – Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII – Monitorização e fórum de planejamento;
- IX – Indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO A CULTURA – SMFC

Art. 52. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificadas e articuladas.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito do Município de Barracão/PR:

- I – Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA), o Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, definido neste art.
- II – Incentivo Fiscal, por meio de restituição fiscal do IFU e do ISS, conforme lei específica;
- III – Convênios que vieram a ser criados do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT;
- Art. 52. O Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, como fundo de natureza contável e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nessa Lei.

Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas culturais no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementadas de forma descentralizada, em regime de colaboração e estabelecimento com a União e com o Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT com despesas de manutenção administrativa dos Conselhos Municipais, Estaduais e Federais, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 55. São recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT:

- I – Diretórios designados na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Barracão/PR e suas entidades vinculadas;
- II – Transferências federais, estaduais e conta do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT;
- III – Contribuições de mantenedores;
- IV – Produto de conservatoramento de suas finanças institucionais, feita como, arrecadação de preços públicos cobrados pela gestão de bens municipais sujeitos a administração do Departamento Municipal de Cultura – DMC resultante da venda de ingressos de apresentações ou de outros eventos artísticos e promocionais, prêmios e serviços de caráter cultural;
- V – Encargos e tributos ou taxas da legislação vigente;
- VI – Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive os organismos internacionais;
- VII – Repasse das operações de empréstimo provenientes por meio do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, o título de financiamento recebíveis, observando critérios de remunerar que, no mínimo, lhes preveja o valor real;
- VIII – Resumo das restituições econômicas provenientes das investimentos provenientes realizados em empresas e projetos culturais elaborados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT;
- IX – Resultado das aplicações em fundos públicos federais, estaduais e legítimo vigente sobre a matéria;
- X – Empreendimentos de instituições financeiras ou outras entidades;
- XI – Salários não utilizados na execução dos projetos culturais financeirados com recursos dos mantenedores previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC.

XII – devolução de recursos destinados para não cumprimento ou desenvolvimento de metas de projetos culturais sujeitos pelos mantenedores previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII – rendas de exercícios anteriores; e

XIV – outras verbas legalmente disponibilizadas que lhe forem a ser destinadas.

Art. 56. O Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT será administrado pelo Departamento Municipal de Cultura – DMC na forma estabelecida no regulamento, e através de entidades culturais formadas mediante convocatória.

I – Não-Responsabilizado, na forma de Regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preferencialmente por meio de editais de seleção pública;

II – Responsabilizado, destinados ao custeio de atividades produtivas da empresa de natureza cultural e mesma natureza, mediante convocatória de empreendedores;

III – Novos casos previstos no inciso II do caput do Departamento Municipal de Cultura – DMC, dentro com os agentes financeiros credenciados a fazer a adjudicação, as prazos de quedas, os juros líquidos, as garantias exigentes e as formas de pagamento;

IV – Os casos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, separadamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento;

§ 1º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento das recursos disponibilizados para o funcionamento;

§ 2º Para o funcionamento de que trata o Inciso II, serão fornecidas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido;

Art. 57. Os casos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT são plenamente exclusivos, acompanhando, avaliação e deliberação dos resultados, incluídos aquisição ou a integralização de componentes a bens necessários ao cumprimento de suas objetivos, bem como ultrapassando cinco por cento de suas receitas, observadas as limites fixados anteriormente pelo DCOMCULT.

Art. 58. O Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT financia projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser utilizada contrapartida do presente no âmbito de programas voltados especificamente para o Conselho Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se econometricamente mensuráveis, para complementar o montante aprovado pelo Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT em que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão contar despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excluídas aquelas apresentadas por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão contar despesas administrativas de até quinto por cento de seu custo total;

Art. 59. Pela autorização e composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT com recursos da pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos, para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cidades produtoras da cultura;

§ 1º O apoio das cidades das mesmas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal;

§ 2º A concessão de recursos financeiros materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT será formalizada por meio de convênios e contratos específicos;

Art. 60. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT fica criado o Conselho Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, via composição provisória entre membros do Poder Público e do Sindicato Civil.

Art. 61. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por membros

maisulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os membros do Poder Público serão indicados pelo Departamento Municipal de Cultura – DMC;

§ 2º Os membros da Sociedade Civil serão nomeados conforme regulamento;

Art. 62. Na seleção dos projetos o Conselho Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Cultura – COMCULT;

Art. 63. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção dos projetos:

- I – Aplicação das três dimensões culturais do projeto – artístico, econômico e social;
- II – Adequação programática;

III – Viabilidade de execução;

IV – Capacidade técnica-operacional do proponente.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIC

Art. 64. Cabe ao Departamento Municipal de Cultura – DMC desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com indicadores e indicadores culturais criados a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC é composto de banco de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, consumo, consumo, migração, instituições e gênero cultural, entre outros, e integrado ao público e integrado com Sistemas Estaduais e Nacionais de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de construção do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SINIC.

Art. 65. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC tem nome próprio:

I – Criar, sistematizar e interpretar dados, formas interdisciplinares e estabelecer parâmetros e intensificação da atividade de campo cultural e das executações culturais que garantem a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas culturais da cultura e das políticas culturais em geral, verificando e validando com outras cidades da cultura e com políticas culturais em geral, verificando e validando com a implementação do Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT e sua relação com práticas previstas;

II – Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a tomada de decisão e oferta de bens culturais, para a conceção de mecanismos de economia e sustentabilidade da cultura, para a ação de mecanismos de incentivo e emprego da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais, políticos e profissionais no âmbito do Município;

III – Executar e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas culturais e das demandas culturais em gera, integrando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT;

Art. 66. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC tem levantamentos para realização de mapas culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 67. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacionais e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, os pesquisas socioeconómicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC

Art. 68. Cabe ao Departamento Municipal de Cultura – DMC elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os órgãos entre federais e parcerias com os departamentos municipais e instituições educacionais, tendo como objetivo contribuir para a gestão pública e o maior prazer e conhecimento em cultura, responsáveis pela formação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 69. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

I – A assistência técnica-administrativa e executiva em políticas culturais nos agrupamentos culturais e formando o formando em programação, projeto e outras culturais alternativas;

II – A formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 70. Para intensificar a complexidade e essencialidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT;

Art. 71. Constituem-se Sistemas Setoriais Integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT:

I – Artes Visuais;

II – Audiovisual/Cinema;

III – Teatro;

IV – Dança;

V – Literatura;

VI – Manifestações Populares, Tradicionais e Étnicas da Cultura;

VII – Música;

VIII – Ópera;

IX – Patrimônio Cultural;

X – Teatro.

Art. 72. As políticas culturais setoriais devem seguir os diretrizes gerais adotadas da Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT e do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT.

Art. 73. Os Sistemas Municipais Setoriais consultados e os que vêm a ser incluídos integram o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT continuando subsistemas que se conectam à estrutura integrativa, a medida que os sistemas de cultura nos diferentes níveis de governo forem atendidos institucionalmente.

Art. 74. As interações entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 75. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o âmbito territorial no escopo das suas reuniões.

Art. 76. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Cultura – COMCULT com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar as definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO

CAPÍTULO I

DOS RECURSOS

Art. 77. O Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.

Parágrafo único. O argumento no Municipal se concretizar também, farta de recursos do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.

Art. 7º II. O desenvolvimento das políticas públicas de cultura resultarão da Plataforma Municipal de Cultura – PLAMCULT, fornecendo aos munícipes recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FUMCULT.

Art. 8º O Município deverá destinar recursos ao Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT, para a execução das competências de transferências dos Fundos Municipais e Estaduais de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos do repasse das Fundos Nacionais e Estaduais de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programações, projetos e ações prestadas nos Planos Nacionais, Estaduais ou Municipais de Cultura;

II - para o Desenvolvimento de projetos culturais executados pelo Município por meio de verba permanente;

§ 2º A gestão municipal das receitas oriundas do repasse dos Fundos Nacionais e Estaduais de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura – CONMCULT.

Art. 9º Os recursos de aporte do recurso do Fundo Municipal de Cultura – PLAMCULT deverão considerar a participação dos devedores representados, estabelecendo os critérios totais de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a despesa direta de investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada competência municipal.

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 10. As receitas provenientes de Cultura serão depositadas em conta específica, administrada pelo Departamento Municipal de Cultura – DMC e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura – SIMCULT.

§ 1º As receitas financeiras do Fundo Municipal de Cultura – PLAMCULT serão administradas pelo Departamento Municipal de Cultura – DMC.

§ 2º O Departamento Municipal de Cultura – DMC administrará e gerenciará a competência e programação aprovada na aplicação das receitas representadas pelo Fundo e Estadual de Cultura.

Art. 11. O Município deverá tornar público o valor e a incidência das receitas repassadas pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotadas pelo Sistema Nacional de Cultura políticas e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma regulatória, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 12. O Município deverá desseparar a competência mínima para receber os repasses dos Fundos de Cultura, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instalação e funcionamento das competências instituídas no Sistema Municipal de Cultura e a elaboração de recursos próprios destinados à Cultura no Los Organizadores Anuais (LOA) e no Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 13. O processo de planejamento e de argumento no Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT deve buscar a integração do nível local ao nacional, envolvendo seus órgãos de governo, compatibilizando-se com as necessidades da cultura com a disponibilidade de recursos availables do Município, no transversalismo do Estado e do Brasil e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT e seu funcionamento será supervisado pelo Plano Municipal – PMA, no âmbito de Diretrizes Organizatórias – LDO e Los Organizadores Anuais – LOA.

Art. 14. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT serão definidas pela Secretaria Municipal de Cultura – CONMCULT e pelo Conselho Municipal de Cultura – CONMCULT.

DAZ DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. O Município deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da elaboração de seu Plano de ação cultural, no termo do regulamento.

Art. 16. São prejuízos de outras espécies cabíveis, consta como de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 215 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT em finalidades diversas das previstas nessa lei.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bernardópolis PR, 04 de julho de 2024

JORGE LUIZ SANTIN
Prefeito Municipal

que trata a presente lei serão designados, por ato de prêmio, os servidores que se fazem necessários.

Parágrafo único. Dentro os servidores designados, deverá ser indicado um responsável para o cargo de Secretário Executivo do Fundo.

Art. 18. Todas as receitas destinadas ao fundo de que trata esta lei, bem como as receitas geradas pelo desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidas, despathadas ou recolhidas em conta bancária única.

§ 1º Ad applicando financeiros de recursos do fundo serão objeto de análise do Conselho Municipal de Cultura, quando for o caso.

§ 2º Os saldos proveniente existentes no término de um exercício financeiro constituirão parcela da conta do exercício subsequente, até sua integral aplicação, respeitado o legislação vigente.

Art. 19. O(a) Secretário Municipal de Cultura ou Chefe do Divisão de Cultura submeterá trimestralmente para a apreciação do prefeito municipal relatório das atividades desenvolvidas pelo fundo de que trata esta lei, instruído com prestações de contas dos atos de seu gesto, acompanhado de respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão a outros instrumentos de controle financeiro genericamente instituidos para a administração municipal.

Art. 20. Esta lei será regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da sua publicação, por instrumento normativo a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 21. As despesas com a execução desta lei obterão as verbas orçamentárias proprie.

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bernardópolis PR, 04 de julho de 2024.

JORGE LUIZ SANTIN
Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO EXTRATO DE CONTRATO

O Município de Pinhal de São Bento, Estado do Paraná, Torna PÚBLICO, com base na Lei Federal nº 14.133/21 e legislação complementar, EXTRATO DE CONTRATO, CONTRATO Nº 67/2024.

OBJETO: CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – “Aquisição de medicamentos para distribuição aos usuários do SUS que utilizam o Centro de Saúde NIS I de Pinhal de São Bento” conforme processo de Pregão nº 10/2024, CONTRATADO: COMERCIAL MARK ATACADISTA LTDA.

VALOR CONTRATADO: R\$ 10.080,00 (dez mil e oitenta reais). DATA DA ASSINATURA: 02/07/2024.

RECURSOS:

Detalhes	Exercício	Contrato	Valor	Unidade	Classificação
	2024	06.002.10.303.1001.2049	303	R\$ 3.80.32.00,00	Recursos Do Exercício Corrente

PAGAMENTO: O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a emissão da nota fiscal.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 365 dias após a assinatura do contrato. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 365 dias

Pinhal de São Bento, 02/07/2024. **PAULO FALCADE DE OLIVEIRA** - Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO EXTRATO DE CONTRATO

O Município de Pinhal de São Bento, Estado do Paraná, Torna PÚBLICO, com base na Lei Federal nº 14.133/21 e legislação complementar, EXTRATO DE CONTRATO, CONTRATO Nº 72/2024.

OBJETO: CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – “Aquisição de medicamentos para distribuição aos usuários do SUS que utilizam o Centro de Saúde NIS I de Pinhal de São Bento” conforme processo de Pregão nº 10/2024, CONTRATADO: CLAUDETTE DOS SANTOS POSSAMAI & CIA LTDA.

VALOR CONTRATADO: R\$ 8.000,00 (oito mil reais). DATA DA ASSINATURA: 02/07/2024.

RECURSOS:

Detalhes	Exercício	Contrato	Valor	Unidade	Classificação
	2024	06.002.10.303.1001.2049	303	R\$ 3.80.32.00,00	Recursos Do Exercício Corrente

PAGAMENTO: O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a emissão da nota fiscal.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 365 dias após a assinatura do contrato. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 365 dias

Pinhal de São Bento, 02/07/2024. **PAULO FALCADE DE OLIVEIRA** - Prefeito Municipal

ESTADO DO PARANÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHAL DE SÃO BENTO EXTRATO DE CONTRATO

O Município de Pinhal de São Bento, Estado do Paraná, Torna PÚBLICO, com base na Lei Federal nº 14.133/21 e legislação complementar, EXTRATO DE CONTRATO, CONTRATO Nº 71/2024.

OBJETO: CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO – “Aquisição de medicamentos para distribuição aos usuários do SUS que utilizam o Centro de Saúde NIS I de Pinhal de São Bento” conforme processo de Pregão nº 10/2024, CONTRATADO: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS BACKES LTDA.

VALOR CONTRATADO: R\$ 5.032,00 (cinco mil e trinta e dois reais). DATA DA ASSINATURA: 02/07/2024.

RECURSOS:

Detalhes	Exercício	Contrato	Valor	Unidade	Classificação
	2024	06.002.10.303.1001.2049	303	R\$ 3.80.32.00,00	Recursos Do Exercício Corrente

PAGAMENTO: O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias após a emissão da nota fiscal.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 365 dias após a assinatura do contrato. **PRAZO DE VIGÊNCIA:** 365 dias

Pinhal de São Bento, 02/07/2024. **PAULO FALCADE DE OLIVEIRA** - Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRACÃO

LEI N° 2.426/2024

Ementa: Institui o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT do Município de Barracão/PR, e dá outras providências.

JORGE LUIZ SANTIN, Prefeito Municipal de Barracão, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Orgânica Municipal e demais normativas vigentes, FAZ SABER que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

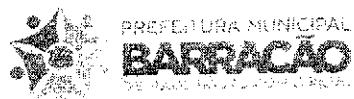
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta lei regula no município de Barracão/PR e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT, que têm por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT integra o Sistema Estadual e Nacional de Cultura – SEC e SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º. A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os municípios e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Barracão/PR, com a participação da sociedade, no campo da cultura.



Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 04 de Julho de 2024

Ano XIII - Edição Nº 3145



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 236 - Centro
Tel. (49) 36.44-1215 / 36.44-1217
www.barracao.pr.gov.br

CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º. A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Barracão/PR.

Art. 4º. A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Barracão/PR.

Art. 5º. É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º. Cabe ao Poder Público do Município de Barracão/PR, planejar e implementar políticas públicas para:

- I - Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - Contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VII - Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VIII - Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- X - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - Contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º. A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.



Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 04 de Julho de 2024

Ano XIII – Edição Nº 3145



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 235 - Centro
Tel. (49) 36 44-1216 / 3644-1217
www.barracao.pr.gov.br

Art. 8º. A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º. Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I - o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II - livre criação e expressão; livre acesso; livre difusão; livre participação nas decisões de política cultural;
- III - o direito autoral;
- IV - o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal comprehende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Barracão/PR, abrangendo



Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 04 de Julho de 2024

Ano XIII – Edição Nº 3145



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rue 50a Pará, 235 - Centro
Tel. (49) 36 44-1215 / 3644-1217
www.barracao.pragov.br

todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Artigos. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.



Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 04 de Julho de 2024

Ano XIII - Edição N° 3145



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 235 - Centro
Tel. (49) 56-44-1216 / 5644-1217
www.barracao.pr.gov.br

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I - Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II - Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- III - Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.





Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Bairracão
Rod São Paulo, 235 - Centro
Tel. (49) 36 44-1215 / 3644-1217
www.bairracao.pr.gov.br

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal – com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - Diversidade das expressões culturais;
- II - Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - Transversalidade das políticas culturais;
- VIII - Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - Transparéncia e compartilhamento das informações;
- X - Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.





Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barração
Rua São Paulo, 239 - Centro
Tel. (49) 3644-1215 / 3644-1217
www.barracao.pr.gov.br

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento – humano, social e econômico – com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT:

- I - Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;
- II - Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III - Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- V - Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.
- VI - Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA

SEÇÃO I DOS COMPONENTES

Art. 33. Integram o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT:

- I - Coordenação:
 - a) Departamento Municipal de Cultura – DMC.
- II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:



Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 04 de Julho de 2024

Ano XIII - Edição N° 3145



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 235 - Centro
Tel. (49) 3644-1215 / 3644-1217
www.barracao.pr.gov.br

- a) Conselho Municipal de Cultura – COMCULT;
- b) Conferência Municipal de Cultura – CONF CULT.

III - instrumentos de gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIC;
- d) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

IV - Sistemas Setoriais de Cultura:

- a) Artes Visuais;
- b) Audiovisual/Cinema;
- c) Circo;
- d) Dança;
- e) Literatura;
- f) Manifestações Populares, Tradicionais e Étnicas da Cultura;
- g) Música;
- h) Ópera;
- i) Patrimônio Cultural;
- j) Teatro;
- k) outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SIMCULT

Art. 34. O Departamento Municipal de Cultura – DMC é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.



Diário Oficial

dos Municípios do
Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 04 de Julho de 2024

Ano XIII – Edição N° 3145



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 235 - Centro
Tel. (49) 3644-1215 / 3644-1217
www.barracao.pr.gov.br

Art. 35. Integram a estrutura do Departamento Municipal de Cultura – DMC, as instituições vinculadas indicadas a seguir:

- I – Biblioteca Municipal, Museu Municipal, Centro de Eventos Adriana Rivas;
- II – Entre outras que venham a ser constituídos.

Art. 36. São atribuições do Departamento Municipal de Cultura – DMC:

- I - Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II - Implementar o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura – SNC e SEC, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- III - Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- IV - Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- V - Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- VI - Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;
- VII - Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- VIII - Promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- IX - Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- X - Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- XI - Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- XII - Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- XIII - Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;



Diário Oficial

dos Municípios do
Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 04 de Julho de 2024

Ano XIII – Edição N° 3145



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 255 - Centro
Tel. (44) 36-44-1225 / 3644-1217
www.barracao.pr.gov.br

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT e dos Fóruns de Cultura do Município;

XVI - Realizar a Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 37. O Departamento Municipal de Cultura – DMC como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT, compete:

I - Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT;

II - Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura – SNC e ao Sistema Estadual de Cultura – SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT e nas suas instâncias setoriais;

IV - Implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Inter gestores Tripartite – CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural – CNPC e na Comissão Inter gestores Bipartite – CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Cultura – CONSEC;

V - Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura – COMCULT;

VI - Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura – SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;



Diário Oficial

dos Municípios do
Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 04 de Julho de 2024

Ano XIII - Edição Nº 3145



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 255 - Centro
Tel. (49) 3644-1215 / 3644-1217
www.barracao.pr.gov.br

- IX - Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
- X - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e
- XI - Coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura – CONF CULT.

SEÇÃO III DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 38. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção:

DO CONSELHO MUNICIPAL DE CULTURA – COMCULT

Art. 39. O Conselho Municipal de Cultura – COMCULT, órgão **colegiado deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador**, integrante da estrutura básica do Departamento Municipal de – DMC, com composição paritária entre Poder Público e Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.

§ 1º. O Conselho Municipal de Cultura – COMCULT tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CONF CULT, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, em Conferência Municipal de Cultura – CONF CULT e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.



Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 04 de Julho de 2024

Ano XIII - Edição N° 3145



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 255 - Centro
Tel. (49) 3644-1215 / 3644-1217
www.barracao.pr.gov.br

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura – COMCULT deve considerar as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura – COMCULT deve contemplar a representação do Município de Barracão/PR, por meio do Departamento Municipal de Cultura – DMC e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

Art. 40. O Conselho Municipal de Cultura – COMCULT será constituído por 06 (seis) membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – A Secretaria Municipal de Cultura, na qualidade de Presidente;

II – 2 (dois) membros titulares escolhidos pelo Poder Executivo Municipal, sendo selecionados entre funcionários efetivos ou detentores de cargo em comissão, em exercício na Administração Pública Municipal;

III – 3 (três) membros titulares da sociedade civil, sendo um deles seu Vice-Presidente.

§ 1º. Os integrantes descritos no inciso II serão nomeados pelo Prefeito do Município de Barracão/PR para o mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º. Os membros a que se refere o inciso III serão eleitos pelo voto direto e sufrágio universal, assegurada a possibilidade de participação de todos os presentes, inscritos durante a Conferência Municipal de Cultura – COMFCULT, convocada pelo Prefeito Municipal e regulamentada, por meio de portaria e/ou decreto, pelo Departamento Municipal de Cultura – DMC.

§ 3º. Serão considerados eleitos, os 3 (três) membros a que se refere o inciso III que obtiverem a maioria simples de votos válidos, em ordem decrescente, para ocuparem as vagas de titulares, sendo o candidato com a maior quantidade de votos recebidos, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. Os demais candidatos, a que se refere o inciso III, ficarão como suplentes na ordem de votos recebidos por ordem decrescente.

Art. 41. O Conselho Municipal de Cultura – COMCULT é constituído pelas seguintes instâncias:

I - Plenário;

II - Comitê de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC;

III - Colegiados Setoriais;

IV - Comissões Temáticas;



Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 04 de Julho de 2024

Ano XIII - Edição N° 3145



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 235 - Centro
Tel. (49) 3641-1215 / 3644-1217
www.barracao.pr.gov.br

V - Grupos de Trabalho;

VI - Fóruns Setoriais e Territoriais.

Art. 42. Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT, compete:

- I - Propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT;
- II - Estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT;
- III - Colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional de Política Cultural e Estadual de Cultura;
- IV - Aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V - Definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT no que concerne à distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;
- VI - Estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT;
- VII - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT;
- VIII - Apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;
- IX - Contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura – SNC;
- X - Apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura;
- XI - apreciar e apresentar parecer sobre os Termos de Parceria a ser celebrados pelo Município com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIPs, bem como acompanhar e fiscalizar a sua execução, conforme determina a Lei 9.790/99.
- XII - Contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;



Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 04 de Julho de 2024

Ano XIII - Edição N° 3145



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão,
Rua São Paulo, 235 - Centro
Tel. (49) 3644-1215 / 3644-1217
www.barracao.pr.gov.br

XIII - Acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC.

XIV - Promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Cultura e Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XV - Promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não governamentais e o setor empresarial;

XVI - Incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVII - Delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVIII - Aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT.

XIX - Estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT.

Art. 43. Compete ao Conselho de Integração de Políticas Públicas de Cultura – CIPOC promover a articulação das políticas de cultura do Poder Público, no âmbito municipal, para o desenvolvimento de forma integrada de programas, projetos e ações.

Art. 44. Compete aos Colegiados Setoriais fornecer subsídios ao Plenário do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT para a definição de políticas, diretrizes e estratégias dos respectivos segmentos culturais.

Art. 45. Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

Art. 46. Compete aos Fóruns Setoriais e Territoriais, de caráter permanente, a formulação e o acompanhamento de políticas culturais específicas para os respectivos segmentos culturais e territoriais.

Art. 47. O Conselho Municipal de Cultura – COMCULT deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT – territoriais e setoriais – para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CONFCULT

Art. 48. A Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil,



Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 04 de Julho de 2024

Ano XIII – Edição Nº 3145



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 235 - Centro
Tel. (49) 3344-1215 / 3644-1217
www.barracao.pr.gov.br

por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe ao Departamento Municipal de Cultura – DMC convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 49. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT:

I - Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT;

II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

III - Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;

IV - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC;

V - Sistemas Setoriais de Cultura.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PLAMCULT

Art. 50. O Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a



Diário Oficial

dos Municípios do
Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 04 de Julho de 2024

Ano XIII – Edição N° 3145



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 235 - Centro
Tel.: (49) 3644-1216 / 3644-1217
www.barracao.pr.gov.br

execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.

Art. 51. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade do Departamento Municipal de Cultura – DMC e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura – COMCULT e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I - Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II - Diretrizes e prioridades;
- III - Objetivos gerais e específicos;
- IV - Estratégias, metas e ações;
- V - Prazos de execução;
- VI - Resultados e impactos esperados;
- VII - Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII - Mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX - Indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 52. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Barracão/PR:

- I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- II - Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, definido nesta lei;
- III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- IV - Outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT.

Art. 53. O Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.



Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 04 de Julho de 2024

Ano XIII – Edição N° 3145



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 235 - Centro
Tel. (49) 36-44-1235 / 3644-1211
www.barracao.pr.gov.br

Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do Paraná.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 55. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT:

I - Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Barracão/PR e seus créditos adicionais;

II - Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT;

III - Contribuições de mantenedores;

IV - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração do Departamento Municipal de Cultura - DMC; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;

V - Doações e legados nos termos da legislação vigente;

VI - Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;

VII - Reembolso das operações de empréstimo porventura realizadas por meio do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, a título de financiamento reembolsável, observados critérios de remuneração que, no mínimo, lhes preserve o valor real;

VIII - Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT;

IX - Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

X - Empréstimos de instituições financeiras ou outras entidades;

XI - Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;



Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 04 de Julho de 2024

Ano XIII - Edição № 3145



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 235 - Centro
Tel. (49) 36.44-1216 / 3644-1217
www.barracao.pr.gov.br

XII - devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;

XIII - saldos de exercícios anteriores; e

XIV - outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 56. O Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT será administrado pelo Departamento Municipal de Cultura - DMC na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

I - Não-Reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública; e

II - Reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, o Departamento Municipal de Cultura – DMC definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 57. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato do COMCULT.

Art. 58. O Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.



Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 04 de Julho de 2024

Ano XIII - Edição N° 3145



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 235 - Centro
Tel. (49) 3644-1215 / 3644-1217
www.barracao.pr.gov.br

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

Art. 59. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 60. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

Art. 61. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os membros do Poder Público serão indicados pelo Departamento Municipal de Cultura – DMC.

§ 2º Os membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

Art. 62. Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Cultura – COMCULT.

Art. 63. A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - Avaliação das três dimensões culturais do projeto – simbólica, econômica e social;
- II - Adequação orçamentária;



Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 04 de Julho de 2024

Ano XIII - Edição N° 3145



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 235 - Centro
Tel. (14) 3644-1215 / 5644-1217
www.barracao.pr.gov.br

- III - Viabilidade de execução; e
- IV - Capacidade técnico-operacional do proponente.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIIC

Art. 64. Cabe ao Departamento Municipal de Cultura – DMC desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 65. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC tem como objetivos:

- I - Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT e sua revisão nos prazos previstos;
- II - Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;
- III - Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT.



Diário Oficial

dos Municípios do
Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 04 de Julho de 2024

Ano XIII – Edição Nº 3145



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 235 - Centro
Tel. (49) 3644-1215 / 3644-1217
www.barracao.pr.gov.br

Art. 66. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 67. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e continua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC

Art. 68. Cabe ao Departamento Municipal de Cultura – DMC elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com os departamentos municipais e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 69. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

- I - A qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II - A formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 70. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.

Art. 71. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT:

- I - Artes Visuais;



Diário Oficial

dos Municípios do
Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 04 de Julho de 2024

Ano XIII – Edição N° 3145



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 255 - Centro
Tel. (49) 3644-1215 / 3644-1217
www.barracao.pr.gov.br

II - Audiovisual/Cinema;

III - Circo;

IV - Dança;

V - Literatura;

VI - Manifestações Populares, Tradicionais e Étnicas da Cultura;

VII - Música;

VIII - Ópera;

IX - Patrimônio Cultural;

X – Teatro.

Art. 72. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT e do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT.

Art. 73. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 74. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 75. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 76. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Cultura – COMCULT com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 77. O Fundo Municipal da Cultura – FUMCULT é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.



Diário Oficial

dos Municípios do
Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 04 de Julho de 2024

Año XIII – Edição Nº 3145



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 235 – Centro
Tel. (49) 3644-1215 / 3644-1217
www.barracao.pr.gov.br

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT.

Art. 78. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FUMCULT.

Art. 79. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

I - políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

II - para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura – COMCULT.

Art. 80. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 81. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pelo Departamento Municipal de Cultura – DMC e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura – COMCULT.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT serão administrados pela Departamento Municipal de Cultura – DMC.

§ 2º. O Departamento Municipal de Cultura – DMC acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.



Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quinta-Feira, 04 de Julho de 2024

Ano XIII - Edição Nº 3145



Estado do Paraná
Prefeitura Municipal de Barracão
Rua São Paulo, 235 - Centro
Tel. (44) 3644-1215 / 3644-1217
www.barracao.pr.gov.br

Art. 82. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

Parágrafo único. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 83. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura – FUMCULT.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 84. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo único. O Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura – SIMCULT e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 85. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura – PLAMCULT serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CONFCULT e pelo Conselho Municipal de Cultura – COMCULT.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 86. O Município deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

